

DIGITALIZADO

ANO2002.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 02/2002

OBJETO Institui no município de Bebedouro a Contribuição para.....
Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição
Federal

Apresentado em sessão do dia 23/12/2002

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º ARQUIVADO POR FALTA DE QUÓRUM (Art. 197 do R.E. interno)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Institui no município de Bebedouro a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro,
após leitura e análise, emite parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2002.

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Institui no município de Bebedouro a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....

.....

Sala das Comissões,²³ de^{dezembro}..... de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões,²³ de^{dezembro}..... de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Institui no município de Bebedouro a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....
.....

.....

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2002.

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2002:

Institui no município de Bebedouro a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Lei 3.120/2001) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, a qual Institui no município de Bebedouro a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

2 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, a instituição de “contribuição” como no presente caso, relaciona-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser instituída por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra “a”) e assim, somente serão aprovadas por “maioria absoluta”. Nesse aspecto, portanto, a LOMB andou junto com a Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 69, também reza que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 38.

3 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 146, inciso III, letra “a” da CF/88, à Lei Complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, como ocorre no presente caso, eis que no artigo 1º do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR sob exame, foi especificado o “tributo” na espécie de “CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, tudo conforme PEC – Proposta de Emenda Constitucional nº 559/2002, promulgada no Senado Federal em 19 de dezembro de 2002, cujo teor é o seguinte:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2002.

Ocorre, porém, que segundo se depreende do artigo 2º, da PEC, a Emenda Constitucional nº 39 somente entrará em vigor, após a sua publicação, a qual, não se encontra, por hora, comprovada pelo Poder Executivo, autor do projeto. Assim, prudente que seja comprovada a publicação da Emenda Constitucional nº 39, sob pena de eventual vício no processo legislativo relativo ao presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

4 – De outro lado, essencial na instituição da “CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA” como corriqueiro em relação às demais “contribuições”, é a observância dos seguintes requisitos ou aspectos:

Vejamos:

- o aspecto pessoal ou subjetivo, que é a qualidade inerente a hipótese de incidência que determina os sujeitos da obrigação tributária que o fato imponible fará nascer, avulta-se claro da leitura dos artigos 1º e 2º do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR na medida se vislumbra, com facilidade que o Município figurará como “sujeito ativo” ou seja, credor da obrigação tributária, enquanto os munícipes, convencionalmente chamados de contribuintes que se enquadrarem na qualidade de “proprietários”, “detentores de domínio útil” e “possuidores a qualquer título”, de quaisquer imóveis situados na área atingida pela serviços de iluminação pública serão os “sujeitos passivos. Assim, no que se refere a esse aspecto, não há qualquer irregularidade;
- o aspecto temporal refere-se às circunstâncias de tempo, ou seja, ao momento em que se deve reputar consumado, acontecido, realizado, um fato imponible. No caso do presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, tal aspecto está implicitamente contido no artigo 2º, como sendo o momento da transmissão da “propriedade”, “detenção do domínio útil” ou da “posse a qualquer título” de quaisquer imóveis situados em área atingida pelos serviços de iluminação pública. Assim, no que se refere a esse aspecto, não há qualquer irregularidade;
- o aspecto espacial é a indicação de circunstâncias de lugar, contidas explicita ou implicitamente na hipótese de incidência, relevantes para a configuração do fato imponible. Assim, vislumbra-se quanto esse aspecto, que a hipótese de incidência só qualifica um fato, como hábil a determinar o nascimento de uma obrigação, quando este



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

fato se dê, se realize, ocorra no âmbito territorial de validade da lei, isto é, na área espacial a que se estende a competência do legislador tributário. Portanto, resta evidente que a área especial de incidência da contribuição instituída é a do território do município de Bebedouro (S.P.). Assim, no que se refere a esse aspecto, não há qualquer irregularidade;

- o aspecto material é o mais complexo da hipótese de incidência, ele contém a designação de todos os dados de ordem objetiva, configuradores do arquétipo em que ela, hipótese de incidência, consiste; É a própria consistência material do fato ou estado de fato descrito pela hipótese de incidência; É a descrição dos dados substanciais que servem de suporte à hipótese de incidência. É através da observância desse aspecto, que se permite responder "quanto é devido". Assim, essencial para a instituição de um tributo, é que a lei complementar traga a base impositiva, base de cálculo ou base tributável, ínsita a hipótese de incidência, a qual aliada à alíquota dá nascimento a obrigação tributária concreta. Pois bem, não se vislumbra encontrar no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR sob exame, nem a base de cálculo e tão pouco a alíquota, sendo oportuna a lição de Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário – editora Saraiva, 10ª edição, pág. 240) o qual preleciona:

"Primeiramente, a instituição de tributo sem base de cálculo agrediria de maneira frontal os comandos constitucionais a que já nos referimos, tornando-os disposições imprestáveis. Depois, faria ruir a tipologia dos tributos, armado sobre o binômio hipótese de incidência/base de cálculo, impedindo ao estudioso discernir a legítima natureza jurídica das figuras impositivas"

de modo que temos para nos que a base de cálculo é grandeza instituída na consequência da - regra matriz – tributária, e que se destina, primordialmente, a dimensionar a intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se à alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária. Segundo ainda Aires Barreto:

"É por lei que se indica a base de cálculo in abstracto, mero conceito normativo. A lei – ao descrever a hipótese legal que, se e quando acontecida dará nascimento à obrigação tributária – já terá erigido a base de cálculo".

assim, nesse aspecto (material) o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR não atende às disposições constitucionais.

4 – De tudo, pois, mesmo que comprovada a publicação da Emenda Constitucional nº 39, tecnicamente conclui-se que o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR proposto é inconstitucional na medida em que não observou adequadamente o artigo 146, inciso III da CF/88, especialmente as letras "b" e seguintes, bem como não especifica a base impositiva ou base tributável e tão pouco a alíquota, medidas estas, sem as quais não há sustentáculo para a aprovação do mesmo, sendo esse meu entendimento, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 23 de dezembro de 2002.

Antonio A. C. Salvatti
Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de dezembro de 2002
OEP/0758/02/na

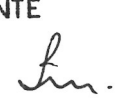
Senhor Presidente

Servimo-nos do presente, para solicitar a gentileza de V.Exa., no sentido de convocar os senhores Vereadores para uma reunião extraordinária, para discussão e aprovação do Projeto de **Lei que institui no município de Bebedouro a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.**

Certos da atenção, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4582/2002
DATA: 20/12/2002 HORA: 16:23:42
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS:: DEP/0758/02/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS
RESP: IDESIA MAGALHAES 

Exmo. Sr.
Wilson Antonio Riguetto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”

PREJUDICADA



** falta de quorum*
Arquivado em 23/12/02

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02 /2002

Institui no município de Bebedouro a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, a ser cobrada de todos os beneficiários do serviço, nos termos da Emenda Constitucional nº 39.

Art. 2º - Os contribuintes são os proprietários, os detentores do domínio útil e os possuidores a qualquer título, de quaisquer imóveis situados em área atingida pelos serviços de iluminação pública.

Art. 3º - A critério da Administração Municipal, a contribuição poderá ser cobrada individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica ou com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único – No caso de ser lançada a contribuição juntamente com outra cobrança, obrigatoriamente deverão constar os seus elementos indicativos.

Art. 4º - Os vencimentos e os períodos da arrecadação da contribuição serão fixados por decreto regulamentar.

Art. 5º - O valor da contribuição será aferido tomando-se por base o valor despendido para a prestação do serviço, rateado pelo consumo de energia elétrica no imóvel, regulamentado por decreto.

Art. 6º - Fica autorizada a Prefeitura a celebrar com a concessionária distribuidora de energia contrato para que esta efetive a cobrança da contribuição na fatura do consumo de energia elétrica no imóvel.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Art. 7º – O não pagamento da contribuição nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - No caso da cobrança da contribuição se dar pela concessionária, será aplicada apenas uma multa de 2% (dois por cento) do seu valor, desde que o pagamento se dê dentro do mesmo exercício; caso não seja, será aplicada a prescrição do *caput*.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada por decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, mas terá eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 2003.

Art. 10º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de dezembro de 2002


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de dezembro de 2002
OEP/0758/2002/na

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui, no Município de Bebedouro, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública.

Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber:

- a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança;
- b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária;
- c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

As alíquotas regulamentadas por Decreto serão em percentuais calculados sobre o consumo, o que gera uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica.

Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Importante, também, ressaltar que a EC transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz:

" Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos."

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora, convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição.

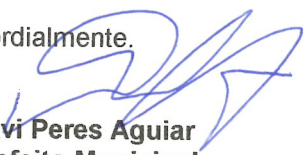
Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de Vossa Excelência, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Face a exigüidade de prazo para a vigência da Lei e tendo em vista o recesso por que passa essa Casa de Leis, solicitamos que a matéria em questão seja aprovada **em regime de urgência especial** ainda nesta Sessão.

Certos da atenção, antecipamos agradecimentos.

Cordialmente.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Wilson Antonio Riguetto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

"Deus Seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

TABELA ANEXA
À LEI COMPLEMENTAR N.º _____

Classe Residencial

Faixa de Consumo (Kwh)	Valor (R\$)
00 a 070	Isento
71 a 100	2,00
101 a 150	3,50
151 a 200	6,00
201 a 250	7,50
251 a 300	9,00
301 a 400	10,00
401 a 500	11,00
501 a 600	12,00
601 a 700	13,00
701 a 800	14,00
801 a 900	15,00
901 a 1000	16,00
1001 a 1500	18,00
1501 a 2000	19,00
acima de 2001	20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo
Classe Comercial

Faixa de Consumo (Kwh)	Valor (R\$)
00 a 100	Isento
101 a 150	8,00
151 a 200	10,00
201 a 250	15,00
251 a 300	16,00
301 a 400	17,00
401 a 500	18,00
501 a 700	19,00
701 a 900	20,00
9001 a 1000	22,00
1001 a 1500	23,00
1501 a 2000	24,00
acima de 2001	25,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Classe Industrial

Faixa de Consumo (Kwh)	Valor (R\$)
00 a 100	Isento
101 a 150	8,00
151 a 200	10,00
201 a 250	15,00
251 a 300	16,00
301 a 400	17,00
401 a 500	18,00
501 a 700	19,00
701 a 900	20,00
9001 a 1000	22,00
1001 a 1500	23,00
1501 a 2000	24,00
acima de 2001	25,00

Nome	classe	Classe	Fx. Inicial	Fx. Final	Qtd. Consumidores	consumo médio por faixa	Alíquota	Cota por Cliente	Receita R\$	total faturado em out/2002
BEBEDOURO	res	01	0000	0030	1.362	30	0	0	0,00	
BEBEDOURO	res	01	0031	0050	689	40	0	0	0,00	
BEBEDOURO	res	01	0051	0070	1.478	60	0	0	0,00	
BEBEDOURO	res	01	0071	0100	4.378	85	2,00	2,00	8.756,00	
BEBEDOURO	res	01	0101	0150	6.616	125	3,50	3,50	23.156,00	
BEBEDOURO	res	01	0151	0200	3.509	175	6,00	6,00	21.054,00	
BEBEDOURO	res	01	0201	0250	1.520	225	7,50	7,50	11.400,00	
BEBEDOURO	res	01	0251	0300	694	275	9,00	9,00	6.246,00	
BEBEDOURO	res	01	0301	0400	534	350	10,00	10,00	5.340,00	
BEBEDOURO	res	01	0401	0500	180	450	11,00	11,00	1.980,00	
BEBEDOURO	res	01	0501	0600	72	550	12,00	12,00	864,00	
BEBEDOURO	res	01	0601	0700	33	650	13,00	13,00	429,00	
BEBEDOURO	res	01	0701	0800	15	750	14,00	14,00	210,00	
BEBEDOURO	res	01	0801	0900	4	850	15,00	15,00	60,00	
BEBEDOURO	res	01	0901	1000	6	950	16,00	16,00	96,00	
BEBEDOURO	res	01	1001	1500	9	1.250	18,00	18,00	162,00	
BEBEDOURO	res	01	1501	2000	1	1.750	19,00	19,00	19,00	
BEBEDOURO	res	01	2001	9999	3	6.000	20,00	20,00	60,00	
BEBEDOURO					21.103				79.832,00	
BEBEDOURO										
BEBEDOURO	ind	02	0000	0030	39	30	0	0	0,00	
BEBEDOURO	ind	02	0031	0050	4	40	0	0	0,00	
BEBEDOURO	ind	02	0051	0070	7	60	0	0	0,00	
BEBEDOURO	ind	02	0071	0100	9	85	0	0	0,00	
BEBEDOURO	ind	02	0101	0150	19	125	8,00	8,00	152,00	
BEBEDOURO	ind	02	0151	0200	9	175	10,00	10,00	90,00	
BEBEDOURO	ind	02	0201	0250	11	225	15,00	15,00	165,00	
BEBEDOURO	ind	02	0251	0300	12	275	16,00	16,00	192,00	
BEBEDOURO	ind	02	0301	0400	6	350	17,00	17,00	102,00	
BEBEDOURO	ind	02	0401	0500	14	450	18,00	18,00	252,00	
BEBEDOURO	ind	02	0501	0700	15	600	19,00	19,00	285,00	
BEBEDOURO	ind	02	0701	0900	18	800	20,00	20,00	360,00	
BEBEDOURO	ind	02	0901	1000	2	950	22,00	22,00	44,00	

BEBEDOURO	ind	02	1001	1500	10	1.250	23,00	23,00	230,00
BEBEDOURO	ind	02	1501	2000	8	1.750	24,00	24,00	192,00
BEBEDOURO	ind	02	2001	9999	16	6.000	25,00	25,00	400,00
BEBEDOURO					199				2.464,00
BEBEDOURO									
BEBEDOURO	com	03	0000	0030	351	30	0	0	0,00
BEBEDOURO	com	03	0031	0050	152	40	0	0	0,00
BEBEDOURO	com	03	0051	0070	125	60	0	0	0,00
BEBEDOURO	com	03	0071	0100	171	85	0	0	0,00
BEBEDOURO	com	03	0101	0150	235	125	8,00	8,00	1.880,00
BEBEDOURO	com	03	0151	0200	202	175	10,00	10,00	2.020,00
BEBEDOURO	com	03	0201	0250	142	225	15,00	15,00	2.130,00
BEBEDOURO	com	03	0251	0300	97	275	16,00	16,00	1.552,00
BEBEDOURO	com	03	0301	0400	153	350	17,00	17,00	2.601,00
BEBEDOURO	com	03	0401	0500	98	450	18,00	18,00	1.764,00
BEBEDOURO	com	03	0501	0700	103	600	19,00	19,00	1.957,00
BEBEDOURO	com	03	0701	0900	67	800	20,00	20,00	1.340,00
BEBEDOURO	com	03	0901	1000	25	950	22,00	22,00	550,00
BEBEDOURO	com	03	1001	1500	70	1.250	23,00	23,00	1.610,00
BEBEDOURO	com	03	1501	2000	24	1.750	24,00	24,00	576,00
BEBEDOURO	com	03	2001	9999	91	6.000	25,00	25,00	2.275,00
BEBEDOURO					2.106				20.255,00
BEBEDOURO									
BEBEDOURO					23.408		total a ser arrecadado		102.551,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Projeto de **TABELA ANEXA**
À LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2002

Classe Residencial

Faixa de Consumo (Kwh)	Alíquota (%)
0 a 50	Isento
51 a 80	1,00
81 a 120	2,00
121 a 170	3,00
171 a 250	4,00
251 a 300	6,00
301 a 350	7,00
351 a 400	9,00
401 a 500	11,00
501 a 1000	13,00
1001 a 5000	15,00
acima de 5001	19,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Classe Comercial

Faixa de Consumo (Kwh)	Alíquota (%)
0 a 50	3,00
51 a 120	5,00
121 a 250	9,00
251 a 350	13,00
351 a 500	17,00
501 a 1000	21,00
acima de 1001	26,00

Classe Industrial

Faixa de Consumo (Kwh)	Alíquota (%)
0 a 50	3,00
51 a 120	5,00
121 a 250	9,00
251 a 350	13,00
351 a 500	17,00
501 a 1000	21,00
acima de 1001	26,00

Art. 3º - A critério da Administração Municipal, a Contribuição poderá ser cobrada individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica ou com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único – No caso de ser lançada a Contribuição juntamente com outra cobrança, obrigatoriamente deverão constar os seus elementos indicativos.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o valor total dos serviços a que se refere o Art. 1º.

Art. 5º - A CIP será calculada mediante a aplicação sobre a base de cálculo da seguinte fórmula - $CIP = VT / AT \times A$, onde:

VT é o valor total da fatura dos serviços de iluminação pública do mês imediatamente anterior à cobrança;

AT é a área total de metros quadrados de todos os imóveis cadastrados na área urbana do município e beneficiados pelos serviços de iluminação pública e

A é a área total de metros quadrados de cada imóvel sujeito ao lançamento da CIP.

Art. 6º - Fica autorizada a Prefeitura a celebrar com a concessionária distribuidora de energia contrato para que esta efetive a cobrança da Contribuição na fatura do consumo de energia elétrica no imóvel.

Art. 7º - O não pagamento da Contribuição nos prazos fixados sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais.

Parágrafo único – No caso da cobrança da Contribuição se dar pela concessionária, será aplicada apenas uma multa de 2% (dois por cento) do seu valor, desde que o pagamento se dê dentro do mesmo exercício; caso não seja, será aplicada a prescrição do “caput”.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada por decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias, previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, mas terá eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 2003.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de dezembro de 2002.

Nome	classe	Classe	Fx. Inicial	Fx. Final	Qtd. Consumidores	consumo médio por faixa	Valor em R\$.	Cota por Cliente	Receita R\$
BEBEDOURO	res	01	0000	0030	1.362	30	0	0	0,00
BEBEDOURO	res	01	0031	0050	689	40	0	0	0,00
BEBEDOURO	res	01	0051	0070	1.478	60	0	0	0,00
BEBEDOURO	res	01	0071	0100	4.378	85	2,00	2,00	8.756,00
BEBEDOURO	res	01	0101	0150	6.616	125	3,50	3,50	23.156,00
BEBEDOURO	res	01	0151	0200	3.509	175	6,00	6,00	21.054,00
BEBEDOURO	res	01	0201	0250	1.520	225	7,50	7,50	11.400,00
BEBEDOURO	res	01	0251	0300	694	275	9,00	9,00	6.246,00
BEBEDOURO	res	01	0301	0400	534	350	10,00	10,00	5.340,00
BEBEDOURO	res	01	0401	0500	180	450	11,00	11,00	1.980,00
BEBEDOURO	res	01	0501	0600	72	550	12,00	12,00	864,00
BEBEDOURO	res	01	0601	0700	33	650	13,00	13,00	429,00
BEBEDOURO	res	01	0701	0800	15	750	14,00	14,00	210,00
BEBEDOURO	res	01	0801	0900	4	850	15,00	15,00	60,00
BEBEDOURO	res	01	0901	1000	6	950	16,00	16,00	96,00
BEBEDOURO	res	01	1001	1500	9	1.250	18,00	18,00	162,00
BEBEDOURO	res	01	1501	2000	1	1.750	19,00	19,00	19,00
BEBEDOURO	res	01	2001	9999	3	6.000	20,00	20,00	60,00
BEBEDOURO					21.103				79.832,00
BEBEDOURO									
BEBEDOURO	ind	02	0000	0030	39	30	0	0	0,00
BEBEDOURO	ind	02	0031	0050	4	40	0	0	0,00
BEBEDOURO	ind	02	0051	0070	7	60	0	0	0,00
BEBEDOURO	ind	02	0071	0100	9	85	0	0	0,00
BEBEDOURO	ind	02	0101	0150	19	125	8,00	8,00	152,00
BEBEDOURO	ind	02	0151	0200	9	175	10,00	10,00	90,00
BEBEDOURO	ind	02	0201	0250	11	225	15,00	15,00	165,00
BEBEDOURO	ind	02	0251	0300	12	275	16,00	16,00	192,00
BEBEDOURO	ind	02	0301	0400	6	350	17,00	17,00	102,00
BEBEDOURO	ind	02	0401	0500	14	450	18,00	18,00	252,00
BEBEDOURO	ind	02	0501	0700	15	600	19,00	19,00	285,00

$$3.529 = 16,72\%$$

$$14.523 = 68,82\%$$

$$59 = 29,65\%$$

$$799 = 37,94\%$$

BEBEDOURO	ind	02	0701	0900	18	800	20,00	20,00	360,00
BEBEDOURO	ind	02	0901	1000	2	950	22,00	22,00	44,00
BEBEDOURO	ind	02	1001	1500	10	1.250	23,00	23,00	230,00
BEBEDOURO	ind	02	1501	2000	8	1.750	24,00	24,00	192,00
BEBEDOURO	ind	02	2001	9999	16	6.000	25,00	25,00	400,00
BEBEDOURO					199				2.464,00
BEBEDOURO									
BEBEDOURO	com	03	0000	0030	351	30	0	0	0,00
BEBEDOURO	com	03	0031	0050	152	40	0	0	0,00
BEBEDOURO	com	03	0051	0070	125	60	0	0	0,00
BEBEDOURO	com	03	0071	0100	171	85	0	0	0,00
BEBEDOURO	com	03	0101	0150	235	125	8,00	8,00	1.880,00
BEBEDOURO	com	03	0151	0200	202	175	10,00	10,00	2.020,00
BEBEDOURO	com	03	0201	0250	142	225	15,00	15,00	2.130,00
BEBEDOURO	com	03	0251	0300	97	275	16,00	16,00	1.552,00
BEBEDOURO	com	03	0301	0400	153	350	17,00	17,00	2.501,00
BEBEDOURO	com	03	0401	0500	98	450	18,00	18,00	1.764,00
BEBEDOURO	com	03	0501	0700	103	600	19,00	19,00	1.957,00
BEBEDOURO	com	03	0701	0900	67	800	20,00	20,00	1.340,00
BEBEDOURO	com	03	0901	1000	25	950	22,00	22,00	550,00
BEBEDOURO	com	03	1001	1500	70	1.250	23,00	23,00	1.610,00
BEBEDOURO	com	03	1501	2000	24	1.750	24,00	24,00	576,00
BEBEDOURO	com	03	2001	9999	91	6.000	25,00	25,00	2.275,00
BEBEDOURO					2.106				20.255,00
BEBEDOURO									
BEBEDOURO					23.408		total a ser arrecadado		102.551,00



*Minuta de projeto de lei, com
justificativa, para instituição da Contribuição
para Iluminação Pública*

Município de

PROJETO DE LEI N.º...

*Institui no município de..... a
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública
prevista no artigo 149-A da Constituição Federal*

Art. 1º. Fica instituída no Município de a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;



III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a..... (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



LEI nº
TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

SIMULAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CONCESSIONÁRIA ...

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial Valor do Kwh = R\$	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	
Comercial Valor do Kwh = R\$	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	
Residencial Valor do Kwh = R\$	até 50 (isento) mais de 50 até 100 mais de 100 até 150 mais de 150 até 200 mais de 200 até 500 mais de 500	
Rural Valor do Kwh = R\$	até 70 (isento) mais de 70 até 100 mais de 100 até 200 mais de 200 até 300 mais de 300	
Poder Público Valor do Kwh = R\$	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	
Consumo Próprio Valor do Kwh = R\$	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº...../2001 que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no território do Município de....., a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº de 2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art.7º), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1º e seu *Parágrafo Único*, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.



A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

As alíquotas da contribuição variam conforme o consumo e o enquadramento nas classes de consumidores previstas na Resolução N.º 456, de 29/11/200, da ANEEL.. Incluem-se, aí, as classes “poder público” e “serviço público”, de vez que tais classes não estão albergadas sob a imunidade tributária. Também será tributada a classe de “consumo próprio” (consumo de energia elétrica da própria concessionária).

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de municípios, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

As alíquotas propostas são em percentuais sobre o consumo o que gera uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção das faixas de contribuintes residenciais que consomem até 50KW/h e de consumidores rurais até 70 KW/h.

Saliente-se que neste aspecto, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquela lei porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja o custeio da iluminação pública, bem como posteriormente o executivo fará o encaminhamento das competentes alterações na LDO e LOA para prever a receita e complementar as exigências do art. 14 da LRF.

De qualquer modo, para evitar que alguns consumidores tenham valor excessivo de contribuição, estabelece-se um limitador, excluindo-se da tributação determinados patamares de consumo, como definido no Art. 5º, § 2º. Esses limites, visam, também, distribuir a carga tributária de modo equânime.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

Importante, também, ressaltar que a EC transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz:



“ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de V. Exas, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Prefeito Municipal



Dr. SALVATI
PARA: SR. WILSON.

16/11/02

Prefeitura Municipal de Sorocaba

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública a ser cobrada de todos os beneficiários do serviço, nos termos do Artigo 149-A da Constituição Federal.

→ Parágrafo Único - Por custeio entendem-se as ações de manutenção dos serviços de iluminação pública e o dispêndio da Municipalidade frente ao consumo de energia elétrica relacionada à iluminação pública.

Art. 2º - Os contribuintes da Contribuição são os proprietários, os detentores do domínio útil e os possuidores a qualquer título, de quaisquer imóveis situados em área atingida pelos serviços de iluminação pública.

→ Art. 3º - O valor da Contribuição será calculado tomando-se por base o valor a ser despendido pela Municipalidade para o custeio dos serviços de iluminação pública, rateado em função da testada de cada imóvel com frente para via pública beneficiada por esse serviço.

→ Parágrafo Único - A notificação de lançamento da Contribuição poderá ser feita em até 10 (dez) parcelas, obedecendo ao valor mínimo por parcela, nos termos da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997.

Art. 4º - A critério da Administração Municipal, a Contribuição poderá ser cobrada individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica ou, ainda, em conjunto com o carnê de Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 5º - Fica autorizada a Prefeitura a celebrar com a concessionária distribuidora de energia convênio para que esta efetive a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica do imóvel.

RS

→ DISPOSITIVOS MAIS IMPORTANTES

W



Prefeitura Municipal de Sorocaba

Projeto de Lei – fls. 02.

Art. 6º - O não pagamento da Contribuição nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à multa e juros de mora nos termos da legislação tributária em vigor.

Parágrafo Único - O não pagamento da Contribuição, quando a cobrança se efetivar através de concessionária distribuidora de energia, sujeitará o contribuinte às mesmas sanções cobradas nessa.

Art. 7º - Decretos do Poder Executivo regulamentarão a presente Lei, especialmente quanto aos vencimentos e os períodos de arrecadação, bem como o valor do custeio anual e valor por metro linear de testada.

Art. 8º - As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal

MenILUMINA.

Quinta, 26 de Dezembro de 2002.

Noticias CNM

20/12/2002 - Promulgada EC 39 que institui a contribuição do serviço de Iluminação Pública (20/12/2002)

Prefeito: saiba como votou seu parlamentar

O presidente do Congresso Nacional, senador Ramez Tebet (PMDB-MS), promulgou nesta quinta-feira, dia 19 de dezembro a Emenda Constitucional 39, que autoriza os municípios e o Distrito Federal a criarem lei municipal para instituir contribuição para custear a iluminação pública.

As leis, no entanto, deverão obedecer ao princípio da anterioridade, só entrando em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua aprovação. Isto quer dizer que para os municípios cobrarem a contribuição da Iluminação Pública em 2003, é necessário que apresentem e aprovem, ainda em 2002, seu projeto de lei nas Câmaras Municipais.

O texto permite, ainda, que a cobrança seja feita na fatura de energia elétrica. Cada município deverá decidir sobre tarifas sociais para famílias de baixa renda. O presidente da Confederação Nacional de Municípios e da Famurs, Paulo Ziulkoski, afirma que a CNM está colocando à disposição de todos os municípios um modelo de projeto de lei municipal, mas frisa que cada prefeitura tem toda a autonomia para elaborar sua proposta.

A contribuição para o custeio da iluminação pública representará um acréscimo de 1% a 4% na conta de cada consumidor, dependendo do perfil do município. O projeto modelo da CNM institui alíquotas que variam de 3,5% a 6%. O valor seria cobrado dos contribuintes residenciais, rurais, comerciais e industriais junto com a conta de energia elétrica. Ainda pelo projeto modelo da CNM estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h. Também estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC 559/02) que institui a contribuição para o custeio da iluminação pública foi aprovada, ontem (18/12), pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em dois turnos. A votação dos dois turnos ocorreu no mesmo dia, graças a um acordo de lideranças partidárias que suprimiram a exigência de interstício de 5 sessões regimentalmente, necessário para votação entre o primeiro e segundo turnos.

No primeiro turno, a votação foi de 327 votos a favor, 20 contra e 5 abstenções. No segundo turno, o placar foi de 329 a favor, 18 contra e 4 abstenções. O projeto de iniciativa da CNM e de autoria dos senadores Álvaro Dias (PDT-PR) e Casildo Maldaner (PMDB-SC), já havia sido aprovado, em dois turnos, pelo Senado, em junho (05 /06 - primeiro turno e 12/06 segundo turno).

"A aprovação desta PEC e a implantação de sua cobrança representará uma economia de até 5% para os orçamentos municipais, dependendo do porte do município", afirma Ziulkoski. "Não estamos inventando nenhum novo tributo". Na verdade, estamos oficializando o que já existe", acrescenta o presidente da CNM. Atualmente, cerca de 2.600 municípios do Brasil cobram a taxa de iluminação pública. No Rio Grande do Sul, são cerca de 80 municípios que ainda cobram a TIP ou a Contribuição Voluntária. Conforme Ziulkoski, hoje, essas prefeituras não tem receita para arcar com esse serviço e por isso, acabam tirando recursos da assistência social, obras e infra-estrutura, agricultura, entre outras. "Os municípios estão deixando de investir em áreas prioritárias, para pagar a iluminação". Com a contribuição, as prefeituras terão a possibilidade de fazer melhorias no sistema de energia. "Não podemos esquecer que iluminação é uma questão de segurança pública. Precisamos das ruas bem iluminadas", lembra Ziulkoski.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

http://www.cnm.org.br/M.../M0074021.ASP?txtID_PRINCIPAL=2554&cmdImprimir=SI 26/12/2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente
Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
1º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário
Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador RAMEZ TEBET
Presidente
Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente
Senador CARLOS WILSON
1º Secretário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.12.2002

Abaixo anexo as listas de votações nominais do primeiro e segundo turnos da PEC 559/02 - Iluminação Pública. Assim, cada prefeito saberá como votou o seu parlamentar

:: Votação em 1º Turno

:: Votação em 2º Turno



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do [§ 3º do art. 60 da Constituição Federal](#), promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"[Art. 149-A](#) Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente
Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
1º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário
Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador RAMEZ TEBET
Presidente
Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente
Senador CARLOS WILSON
1º Secretário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.12.2002